



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.488, DE 2023

(Do Sr. Luiz Fernando Faria)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidor de velocidade de veículos para fins de comprovação de infração de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-608/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. LUIZ FERNANDO FARIA)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidor de velocidade de veículos para fins de comprovação de infração de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre medidor de velocidade de veículos para fins de comprovação de infração de trânsito.

Art. 2º O art. 280 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 280.

.....

§ 2º-A No caso de infração associada ao trânsito em velocidade superior à máxima permitida, na regulamentação, o Contran deve prever que os medidores de velocidade disponham de painel eletrônico que exiba ao condutor a velocidade registrada.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de conferir transparência aos atos de fiscalização praticados pelos órgãos de trânsito, ao estabelecer a obrigatoriedade de que os medidores de velocidade disponham de painel eletrônico que exiba ao condutor a velocidade registrada (*display*).



Não obstante a importância da fiscalização das velocidades nas vias públicas, não é conveniente que os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, acobertados pelo argumento da segurança viária, implantem radares ocultos. Trata-se de estratégia ardilosa, que pode até sugerir intenções de cunho arrecadatário. Esse transtorno é bem conhecido por nossa população.

Ora, se a intenção é que se reduza a velocidade na via, por que não se implantar o equipamento com o painel eletrônico? Estando ele mais visível, é mais provável que o condutor, ainda que desatento, atenha-se ao limite de velocidade estabelecido para a via. Queremos, em última instância, que o veículo transite abaixo da velocidade máxima. Não concorre para o bem comum instalar equipamento para simplesmente aplicar a multa e permitir que o veículo continue transitando em velocidade inadequada em razão da desatenção do condutor.

Cabe frisar que, quando considerado o custo total de aquisição, implantação, manutenção, conservação, operação e processamento de imagem do equipamento, o custo com o display não se torna relevante. Não vislumbramos motivos para que as fiscalizações não se tornem ostensivas e de caráter educativo e preventivo.

Ademais, a medida torna possível ao motorista identificar uma possível autuação já no momento do registro, situação que lhe permitiria investigar imediatamente a conformidade da sinalização obrigatória, de modo a contribuir para a fundamentação de eventuais recursos. Trata-se de resguardar a possibilidade do contraditório. Muitas vezes, sobretudo em rodovias, o cidadão não tem condições de retornar ao local dias ou semanas após o fato, quando tem ciência da notificação. Além disso, ainda que seja possível, nada garante que as condições da via serão as mesmas.

Diante do exposto e a bem da transparência da atuação do poder público, rogamos apoio a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.



2023-17695

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

3

Apresentação: 13/11/2023 16:44:35.010 - MESA

PL n.5488/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239846500600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Faria





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE
SETEMBRO DE 1997
Art. 280**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503>

FIM DO DOCUMENTO